



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 30/2020 de 29 de Julho

Organização da Administração Direta e Indireta do Estado 662

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS:

Deliberação N.º 1/VII/CAFI/2020

Delegação de Competências 675

Deliberação N.º 2/VII/CAFI/2020

Delegação de Competências 676

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 82/CSMP/2020 677

Deliberação N.º 83/CSMP/2020 677

Deliberação N.º 84/CSMP/2020 678

Deliberação N.º 85/CSMP/2020 678

Deliberação N.º 86/CSMP/2020 679

Deliberação N.º 87/CSMP/2020 679

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES:

Resolução da ANC sobre as Taxas de Espectro – Serviços Móveis 679

DECRETO-LEI N.º 30/2020

de 29 de Julho

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO

A organização administrativa é o instrumento do Estado para prosseguir as suas atribuições de interesse público na satisfação das necessidades coletivas da população. É, por isso, fundamental organizar adequadamente a administração pública, promovendo a eficácia da sua atuação. A organização administrativa deve ser coerente e homogênea, facilitando a prossecução das suas atividades pela interoperacionalidade e intercomunicabilidade de recursos humanos e materiais. Pretende-se que o Estado seja o mais eficiente possível, organizando-se com o menor custo possível, para libertar recursos para as atividades materiais que visem diretamente a satisfação das necessidades coletivas. Finalmente, a organização administrativa deve satisfazer o interesse público, estar sujeita à lei e, ao mesmo tempo, proteger adequadamente os direitos dos cidadãos.

O primeiro passo para este fim obriga o legislador a dotar o ordenamento jurídico de conceitos legais claros e precisos em matéria de organização administrativa. A legislação em vigor tem mais de uma década, tendo, nesse período, evoluído as necessidades da população e, assim, também as exigências colocadas à organização administrativa do Estado, o que permitiu, durante este período, a evolução da organização administrativa, por vezes à margem da previsão legal em vigor. É também necessário preencher a lacuna do ordenamento jurídico relativamente à criação, regime e funcionamento da Administração indireta do Estado. Por tudo isto, impõe-se rever o quadro jurídico vigente da organização administrativa.

Pretende o presente diploma disciplinar o funcionamento da organização administrativa, que tem crescido de forma cada vez mais complexa na satisfação das necessidades coletivas. É decisivo reforçar a coesão da Administração indireta do Estado, promovendo o funcionamento hierarquizado dos órgãos e serviços públicos para garantir a eficiência da organização administrativa na dependência do Governo. Na Administração indireta do Estado é fundamental clarificar o uso, nem sempre preciso, da figura da personalidade jurídica

pública, sujeita a tutela ou superintendência do Estado, para a satisfação de necessidades públicas, com consequências, inclusivamente, na realização da despesa pública.

Por fim, é de referir que as disposições relativas à Administração autónoma e à Administração independente são deixadas para as previsões constitucionais que lhes garantem maior autonomia na relação com a pessoa coletiva Estado.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura e define o funcionamento da Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 2.º Âmbito

1. A Administração direta e indireta do Estado é composta por pessoas coletivas públicas, que exercem a função administrativa através de órgãos administrativos e respetivos serviços públicos.
2. A organização da Administração Pública encontra-se sujeita aos princípios previstos na Constituição, nas leis e no presente diploma.
3. As disposições do presente diploma podem ser mandadas aplicar a outras pessoas coletivas, serviços ou demais entidades criadas pelo Estado para prossecução das suas atribuições.

Secção I Princípios da organização administrativa

Artigo 3.º Princípio da legalidade

1. A Administração direta e indireta do Estado sujeita-se à Constituição e à lei, prosseguindo a satisfação das necessidades coletivas, orientada pela prossecução do interesse público e pela defesa dos direitos dos cidadãos.
2. Os órgãos administrativos atuam nos limites das competências e para prossecução das atribuições previstas na lei.
3. Os órgãos do Estado e as pessoas coletivas públicas da Administração indireta do Estado são criados, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, por decreto-lei, que define, designadamente, o respetivo regime jurídico, as competências dos seus órgãos e as atividades dos seus serviços.

Artigo 4.º

Princípio da eficiência administrativa

A Administração direta e indireta do Estado organiza-se de forma a garantir a máxima eficiência no uso dos recursos públicos para a satisfação das necessidades coletivas, segundo o interesse público e no respeito pelos direitos dos cidadãos.

Artigo 5.º

Princípio da unidade

1. A Administração direta do Estado é única e os seus órgãos e serviços atuam de forma unitária sob a direção do Governo e segundo o modelo hierárquico.
2. A Administração indireta do Estado prossegue as atribuições da pessoa coletiva respetiva e os seus órgãos encontram-se sujeitos à tutela e superintendência do Governo.

Artigo 6.º

Princípio da prossecução do interesse público

A Administração direta e indireta do Estado organiza-se para a estrita prossecução do interesse público, encontrando-se vedada a consideração de qualquer atuação de interesse privado na sua organização.

Artigo 7.º

Princípio da subsidiariedade

1. A Administração direta e indireta do Estado promove a satisfação das necessidades coletivas ao nível mais próximo possível das populações, designadamente segundo os princípios da descentralização administrativa, da regionalização e da desconcentração, previstos na Constituição.
2. O cumprimento do princípio da subsidiariedade não pode pôr em causa a unidade e a eficácia da ação do Estado.

Artigo 8.º

Princípio da tipicidade

1. A Administração direta e indireta do Estado organiza-se pelas formas típicas previstas no presente diploma.
2. Na Administração direta e indireta do Estado é garantida a adequada segregação de funções, designadamente separando os serviços de aprovisionamento dos serviços de finanças e de gestão patrimonial.

Secção II Pessoas coletivas

Artigo 9.º

Noção

1. As pessoas coletivas públicas prosseguem atribuições públicas, promovendo a satisfação das necessidades coletivas e sujeitas unicamente a critérios de interesse público.

2. O Estado é a pessoa coletiva de fins múltiplos que cumpre atribuições públicas nos termos da Constituição.
3. As pessoas coletivas integradas na Administração indireta do Estado assumem as formas previstas na lei e na Constituição, gozando do regime jurídico aí previsto e no presente diploma.

Artigo 10.º
Regime

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado gozam de regime de direito público e, designadamente:
 - a) São criadas por decreto-lei;
 - b) Têm personalidade jurídica;
 - c) Exercem poderes de autoridade, nos termos da lei;
 - d) São representadas por órgãos administrativos;
 - e) Estabelecem relações jurídico-públicas, nomeadamente em matéria contratual;
 - f) Gozam de autonomia administrativa, financeira e ou patrimonial;
 - g) Podem beneficiar de isenções fiscais, nos termos da lei.
2. Os serviços públicos podem gozar de algumas das características previstas no número anterior sem deterem personalidade jurídica, caso em que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 11.º
Relações intersubjetivas

1. As relações estabelecidas entre os órgãos das diferentes pessoas coletivas públicas reguladas no presente diploma são de tutela e superintendência, nos termos das respetivas leis orgânicas.
2. A relação de tutela pressupõe o poder de interferência de um órgão da pessoa coletiva tutelar na atuação de órgão da pessoa coletiva tutelada quanto ao mérito ou legalidade dessa atuação, podendo consistir, designadamente, na modificação, substituição, revogação ou anulação dos atos adotados pelo órgão da pessoa coletiva tutelada, na integração do exercício das suas competências decisórias, na realização ou ordenação de atos perante omissões decisórias e na inspeção e sancionamento do órgão da pessoa coletiva tutelada.
3. A relação de superintendência pressupõe o poder de um órgão administrativo orientar a atuação dos órgãos de outra pessoa coletiva, bem como de solicitar informações e fixar os objetivos e termos gerais da sua atuação administrativa.

Artigo 12.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. A autonomia administrativa concretiza-se na previsão da competência dos órgãos de uma pessoa coletiva para praticar os atos jurídicos previstos na lei sem interferência dos órgãos de qualquer outra pessoa coletiva, sem prejuízo do regime das relações interorgânicas e intersubjetivas previstas no presente diploma, da orgânica de cada pessoa coletiva e da demais legislação.
2. A autonomia financeira consubstancia-se na prática de atos jurídicos previstos na lei em matéria financeira, nos termos do presente diploma, da orgânica de cada uma das pessoas coletivas e da legislação em vigor em matéria de finanças públicas, designadamente sobre:
 - a) Previsão de dotação orçamental específica;
 - b) Cobrança de receitas;
 - c) Autorização da realização de despesa;
 - d) Autorização de pagamentos;
 - e) Titularidade de contas bancárias.
3. A autonomia patrimonial concretiza-se na possibilidade de uma pessoa coletiva ser proprietária de bens móveis e imóveis, integrando-os no seu património privado e praticando sobre os mesmos os atos de disposição que a lei permita.
4. Os serviços públicos podem, a título excecional e devidamente fundamentado no seu estatuto orgânico, beneficiar do regime da autonomia administrativa, financeira e patrimonial prevista no presente artigo, nos termos da lei.

Secção III
Órgãos administrativos

Artigo 13.º
Noção

1. Os órgãos administrativos são os centros institucionalizados de poderes funcionais, exercendo as competências previstas no presente diploma e na lei.
2. Os órgãos administrativos praticam os atos jurídicos pelos quais se manifesta a vontade da Administração, nos termos da lei.
3. Os órgãos administrativos podem ser, quanto ao número dos seus titulares, singulares ou colegiais.
4. Os órgãos da mesma pessoa coletiva colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das atribuições prosseguidas pela pessoa coletiva em que se integram.

Artigo 14.º
Relações interorgânicas

1. Os órgãos da mesma pessoa coletiva organizam-se hierarquicamente.
2. A relação hierárquica implica o poder de direção do superior hierárquico e o dever de obediência do inferior hierárquico, sem prejuízo do disposto no presente diploma sobre os órgãos consultivos e de fiscalização e controlo.
3. O poder de direção implica o poder disciplinar, nos termos da lei.

Subsecção I
Competência

Artigo 15.º
Noção

1. A competência é o poder funcional conferido na lei aos órgãos administrativos para prosseguir as atribuições da pessoa coletiva em que se encontram integrados através da prática dos atos jurídicos previstos na lei.
2. Os atos jurídicos praticados pelos órgãos administrativos são, designadamente, do seguinte tipo:
 - a) Atos administrativos;
 - b) Contratos administrativos;
 - c) Regulamentos administrativos.
3. A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de competências, à suplência e à substituição.
4. É nulo todo o ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de competências e figuras afins legalmente previstas.

Artigo 16.º
Fixação da competência

1. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.
2. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão, devendo a incompetência ser suscitada oficiosamente pelo órgão e podendo ser arguida pelos interessados.
3. Quando seja apresentado requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente ou erradamente identificado da mesma pessoa coletiva, o mesmo é enviado oficiosamente ao órgão titular da competência, disso se

notificando o particular, aproveitando-se o benefício do prazo para todos os efeitos legais.

4. No caso de o requerimento, petição, reclamação ou recurso ser apresentado a órgão incompetente ou erradamente identificado de pessoa coletiva diferente, o mesmo é devolvido ao requerente com esse fundamento e com indicação, se possível, do órgão da pessoa coletiva competente.

Artigo 17.º
Suplência e substituição

1. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do órgão, cabe ao suplente designado na lei, nos estatutos ou no regimento, agir no exercício da competência desse órgão ou agente, sendo que, na falta de designação, a suplência cabe ao inferior hierárquico imediato e, em caso de igualdade de posições, ao mais antigo.
2. O exercício de funções em suplência abrange os poderes delegados ou subdelegados no órgão ou no agente.
3. Nos casos em que a lei habilita um órgão a suceder, temporária ou pontualmente, no exercício da competência que normalmente pertence a outro órgão, o órgão substituto exerce como competência própria e exclusiva os poderes do órgão substituído, suspendendo-se a aplicação da norma atributiva da competência deste último.

Artigo 18.º
Conflitos de atribuições e de competências

1. A nível administrativo, os conflitos de atribuições são resolvidos, a requerimento de qualquer interessado, com garantia de audição dos órgãos administrativos em conflito:
 - a) Pelo Primeiro-Ministro, quando envolvam pessoas coletivas ou ministérios diferentes;
 - b) Pelo ministro respetivo, quando envolvam pessoas coletivas sujeitas ao seu poder de tutela ou superintendência.
2. Os conflitos de competências são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica superior que exerça poderes sobre os órgãos envolvidos.

Subsecção II
Delegação de competências

Artigo 19.º
Noção

1. A delegação de competências é o ato pelo qual um órgão administrativo competente para decidir em determinada matéria permite, através de um ato de delegação de poderes, sempre que para tal esteja habilitado por lei, que outro órgão da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de pessoa coletiva diferente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a delegação de competências pode ser efetuada num agente que, a qualquer título, exerça funções públicas ao serviço da pessoa coletiva em regime de subordinação jurídica.
3. O órgão delegante ou subdelegante pode emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados.
4. O órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar, bem como o de anular, revogar ou substituir, o ato praticado pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação.
5. O disposto na presente subsecção pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, à delegação de assinatura.
6. Considera-se delegação de assinatura a atribuição a subalterno, por seu superior hierárquico titular de um órgão administrativo competente para decidir em determinada matéria, do poder de assinar, em nome do superior hierárquico, documentos ou correspondência sobre essa matéria, mantendo-se o superior hierárquico como autor do ato.

Artigo 20.º
Regime

1. Os órgãos competentes para decidir em determinada matéria ficam habilitados a delegar as competências no seu imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto para a prática de atos de administração ordinária.
2. O disposto no número anterior vale igualmente para a delegação de poderes dos órgãos colegiais nos respetivos presidentes, salvo havendo lei de habilitação específica que estabeleça uma particular repartição de competências entre os diversos órgãos.
3. Os atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação de competências valem como se tivessem sido praticados pelo delegante ou subdelegante.
4. Salvo disposição legal em contrário ou reserva expressa do delegante ou subdelegante, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar e o subdelegado pode subdelegar as competências que lhe tenham sido subdelegadas.
5. Não podem ser objeto de delegação, designadamente:
 - a) A totalidade dos poderes do delegante;
 - b) Os poderes suscetíveis de serem exercidos sobre o próprio delegado;
 - c) Os poderes a exercer pelo delegado fora do âmbito da respetiva competência territorial;
 - d) Os poderes que não correspondam ao exercício da função administrativa, designadamente poderes de soberania.

6. A delegação e a subdelegação de competências extinguem-se:
 - a) Por anulação ou revogação do ato de delegação ou subdelegação;
 - b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou de terem mudado os titulares dos órgãos delegante ou delegado ou subdelegante ou subdelegado, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes gerais quando prevista pela respetiva lei habilitante.

Artigo 21.º
Exercício da delegação de competências

1. No ato de delegação ou subdelegação, o órgão delegante ou subdelegante especifica os poderes que são delegados ou subdelegados ou os atos que o delegado ou subdelegado pode praticar, mencionando ainda a norma atributiva do poder delegado e aquela que habilita o órgão a delegar.
2. Os atos de delegação ou subdelegação de poderes apenas são eficazes depois da sua publicação na Série II do *Jornal da República*.
3. O órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.

Subsecção III
Órgãos colegiais

Artigo 22.º
Presidente e secretário

1. Cada órgão administrativo colegial tem um presidente e um secretário, a eleger pelos membros que o compõem, salvo disposição legal em contrário.
2. Compete ao presidente do órgão colegial, além de outras funções que lhe sejam atribuídas:
 - a) Convocar as reuniões dos órgãos colegiais a que presida;
 - b) Definir a respetiva ordem de trabalhos;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
3. O presidente apenas pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião, que pode ser revogada em recurso imediatamente interposto para o plenário do órgão e votado favoravelmente, de forma não tumultuosa, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto.

4. O presidente ou quem o substituir pode reagir judicialmente contra deliberações tomadas pelo órgão a que preside quando as considere ilegais, bem como requerer as providências cautelares adequadas.
 5. São suplentes do presidente e do secretário do órgão colegial, respetivamente, o vogal mais antigo e o mais recente e, em caso de empate entre estes, o vogal com mais idade e o mais jovem, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.
 6. Compete ao órgão decidir da verificação dos pressupostos de intervenção de qualquer dos suplentes.
2. Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião.
 3. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do órgão reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem do dia.
 4. A ilegalidade resultante da inobservância das disposições relativas à convocatória das reuniões dos órgãos colegiais só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e nenhum suscite logo de início oposição à sua realização.

Artigo 23.º
Reuniões ordinárias

1. Na falta de determinação legal, estatutária ou regimental ou de deliberação do órgão, cabe ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.
2. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados na lei, estatuto ou regimento para a realização de reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 24.º
Reuniões extraordinárias

1. A realização das reuniões extraordinárias é convocada pelo presidente, salvo disposição especial prevista na lei, estatuto ou regimento.
2. O presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que pelo menos um terço dos vogais lhe solicitem por escrito, indicando o assunto que desejem ver tratado, nos termos seguintes:
 - a) A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à data da reunião extraordinária;
 - b) Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião;
 - c) Se o presidente não proceder à convocação requerida, podem os requerentes efetuá-la diretamente, com invocação dessa circunstância, expedindo, com antecedência mínima de 48 horas, a convocatória aos membros do órgão colegial.

Artigo 25.º
Ordem do dia

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente e, salvo disposição especial em contrário, deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da reunião.

Artigo 26.º
Quórum de reunião

1. Os órgãos colegiais só podem reunir quando esteja presente pelo menos um terço do número legal dos seus membros.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os órgãos colegiais compostos por apenas três a cinco membros, caso em que é de dois o quórum necessário para reunir.

Artigo 27.º
Quórum de deliberação

1. Os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
2. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas.
3. Sempre que não se disponha de forma diferente, os órgãos colegiais reunidos em segunda convocatória podem deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.
4. Nos órgãos colegiais compostos por três a cinco membros, é de três o quórum necessário para deliberar, mesmo em segunda convocatória.

Artigo 28.º
Reuniões públicas

1. As reuniões dos órgãos administrativos colegiais não são públicas, salvo disposição legal em contrário.
2. Quando as reuniões hajam de ser públicas, deve ser dada publicidade aos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas em relação à data da reunião.
3. Quando a lei o determinar ou o órgão tiver deliberado nesse sentido, podem os assistentes às reuniões públicas intervir para comunicar, pedir informações ou expressar opiniões sobre assuntos relevantes da competência daquele.

Artigo 29.º
Formas de votação

1. As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do órgão colegial nisso mostre interesse e, salvo disposição legal em contrário, são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente.
2. As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, devendo o presidente, em caso de dúvida fundada sobre o objeto da deliberação a tomar, determinar que seja essa a forma para a votação.
3. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente do órgão colegial após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
4. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.
5. No silêncio da lei, é proibida a abstenção aos membros dos órgãos consultivos e dos órgãos deliberativos quando no exercício de funções consultivas.

Artigo 30.º
Maioria exigível nas deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal ou estatutária, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.
2. Quando seja exigível maioria absoluta e esta não se forme, nem se verifique empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual a maioria relativa é suficiente.
3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.
5. Se, na primeira votação da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 31.º
Ata da reunião

1. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos

apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.

2. As atas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.
3. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
4. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
5. O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio.
6. As deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.
7. Os membros do órgão colegial podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem, ficando assim isentos da responsabilidade decorrente dessas decisões.

Secção IV
Serviços públicos

Artigo 32.º
Noção

1. Os serviços públicos são as estruturas administrativas integradas nos ministérios ou pessoas coletivas públicas para, sob a direção dos respetivos órgãos administrativos, praticar os atos materiais necessários à prossecução das respetivas atribuições.
2. Os serviços encontram-se integrados nas pessoas coletivas públicas, sem prejuízo das formas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial consideradas necessárias e adequadas ao cumprimento das atribuições da pessoa coletiva em que se integram.

Artigo 33.º
Organização

1. Os serviços públicos organizam-se segundo as necessidades das pessoas coletivas públicas e dos ministérios em que se integram.
2. Os serviços públicos podem ser centrais ou desconcentrados.
3. Apenas podem ser criados serviços desconcentrados dos ministérios, para a prossecução das respetivas atribuições específicas, através do respetivo estatuto orgânico.

Artigo 34.º
Unidades de missão

1. As unidades de missão são serviços públicos integrados na administração direta do Estado criados para tarefas específicas de duração limitada.
2. As unidades de missão podem, excepcionalmente, gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do presente diploma.
3. As unidades de missão são dirigidas por um diretor, que responde pela unidade de missão nos termos do respetivo estatuto orgânico, e podem integrar pessoal especialmente contratado ou funcionários públicos em qualquer das modalidades de mobilidade admitidas na lei.
4. As unidades de missão são criadas por decreto do Governo, que fixa os valores das remunerações a pagar ao diretor e ao pessoal a que alude o número anterior.

CAPÍTULO II
TIPOS DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Secção I
Administração direta

Artigo 35.º
Noção

1. A Administração direta do Estado é composta pelos órgãos e serviços, centrais e desconcentrados, integrados na pessoa coletiva Estado que, pela sua natureza, se encontrem na dependência hierárquica do Governo, com sujeição aos poderes de direção e supervisão do respetivo membro do Governo.
2. As forças de defesa e de segurança e os agentes da proteção civil integram a Administração direta do Estado para garantia do seu controlo civil, sem prejuízo da possibilidade de definição das adequadas formas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do presente diploma.

Artigo 36.º
Governo

1. O Governo é o órgão máximo da Administração Pública, composto nos termos da Constituição.
2. Cada membro do Governo exerce as competências administrativas previstas na lei, não existindo qualquer relação administrativa hierárquica entre eles.

Artigo 37.º
Membros do Governo

1. Os ministérios são os departamentos governamentais dirigidos pelos ministros, nos quais se integram os órgãos e serviços públicos que prosseguem as atribuições que lhes sejam atribuídas pelo estatuto orgânico do Governo.

2. Os ministros exercem as competências previstas na lei ou que lhes sejam delegadas para a prossecução das atribuições do respetivo ministério.
3. As secretarias de Estado são os departamentos governamentais, na dependência dos ministros ou do Primeiro-Ministro, que integram os órgãos e serviços públicos que prosseguem as atribuições que lhes sejam atribuídas pelo estatuto orgânico do Governo.
4. Os secretários de Estado exercem as competências previstas na lei ou que lhes sejam delegadas para a prossecução das atribuições da respetiva secretaria de Estado.

Artigo 38.º
Competências comuns de direção

1. Os poderes de direção hierárquica procedem do superior para o inferior hierárquico a partir do ministro.
2. São competências comuns aos ministros no exercício do poder de direção dos respetivos ministérios, designadamente:
 - a) Dirigir os serviços do ministério e exercer os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos das pessoas coletivas públicas previstos na lei;
 - b) Elaborar e acompanhar a execução do orçamento de funcionamento;
 - c) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respetivo orçamento;
 - d) Gerir os recursos humanos aplicando o regime relativo à seleção, recrutamento e disciplina do pessoal, assim como cumprir as disposições sobre segurança e saúde no trabalho;
 - e) Promover a formação e o desenvolvimento técnico-profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
 - f) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários, trabalhadores e outros agentes, nos termos da lei.
3. As competências previstas no número anterior são distribuídas pelos órgãos do ministério e a prática dos atos materiais de instrução, apoio à decisão ou sua execução é distribuída pelos respetivos serviços, nos termos das leis orgânicas do ministério e dos órgãos ou serviços nele integrados.

Artigo 39.º
Serviços dos ministérios

1. Para o apoio ao exercício das competências previstas no artigo anterior, o estatuto orgânico dos ministérios e secretarias de Estado não integradas em ministérios criam os serviços públicos subordinados que se revelem necessários, organizados hierarquicamente em:
 - a) Direção-geral, que constitui a unidade orgânica de escalão superior;

- b) Direções nacionais;
c) Departamentos;
d) Secções
2. Os serviços dos ministérios contemplam a existência de serviços nas seguintes áreas:
- a) Planeamento;
b) Estatísticas;
c) Finanças;
d) Contabilidade;
e) Auditoria interna;
f) Aprovisionamento;
g) Assessoria jurídica;
h) Recursos humanos;
i) Formação e desenvolvimento técnico-científico;
j) Informática;
k) Arquivo.
3. Os serviços dos ministérios podem ser, de acordo com a sua função principal:
- a) Serviços executivos;
b) Serviços de coordenação;
c) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização, designadamente sob a forma de inspeções gerais ou territoriais.
4. A estruturação dos serviços dos ministérios deve obedecer, no estatuto orgânico em que estejam previstos, à ordem com que são enumerados no número anterior.
- e) e respetivos cargos de direção e chefia, sem prejuízo da necessidade de segregação de funções em matéria de recursos humanos, aprovisionamento e finanças;
- c) Só pode ser criada uma qualquer unidade orgânica quando a complexidade, volume e responsabilidade das atividades desenvolvidas e o número de trabalhadores justifiquem a existência de específicas funções de direção e chefia;
- d) Só pode ser criada uma unidade orgânica de escalão superior quando a complexidade, volume e responsabilidade das atividades desenvolvidas e o número de unidades orgânicas de escalão inferior justifiquem a existência de específicas funções de direção.
2. O número, a dimensão e a composição de cada um dos serviços públicos têm de ser especialmente fundamentados no respetivo estatuto orgânico considerando a complexidade, volume e responsabilidade das atividades desenvolvidas.
3. A criação de cargos de direção e chefia segue o disposto na respetiva legislação.

Secção II
Administração indireta

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 41.º
Noção

1. Integram a Administração indireta do Estado as pessoas coletivas públicas criadas pela pessoa coletiva Estado para prosseguimento das suas atribuições, bem como os serviços personalizados sujeitos a tutela e superintendência de membro do Governo.
2. É mantida na Presidência do Conselho de Ministros uma base de dados atualizada sobre as pessoas coletivas e serviços personalizados que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 40.º
Organização comum dos serviços

Artigo 42.º
Tipologia

1. A estrutura orgânica dos serviços organiza-se segundo o princípio da segregação de funções, sem prejuízo da unidade e eficácia da ação administrativa, bem como da sua economia e eficiência, designadamente de acordo com os seguintes princípios:
- a) Cada ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério deve ter apenas uma direção-geral, que dirige os serviços previstos no artigo anterior, exceto os de controlo, auditoria e fiscalização;
- b) É criado o menor número possível de unidades orgânicas hierarquicamente inferiores à de direção-geral
1. As pessoas coletivas que integram a Administração indireta do Estado são as seguintes:
- a) Os institutos públicos;
b) As empresas públicas;
c) As demais pessoas coletivas públicas e os serviços personalizados que, independentemente da sua designação, hajam sido criados com autonomia pelo menos administrativa e financeira e sujeição a tutela de membro do Governo.

2. O regime jurídico regulador das empresas públicas, assim como das restantes entidades compreendidas no setor empresarial do Estado, é objeto de legislação especial, a aprovar por decreto-lei.

Artigo 43.º
Forma de criação

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado são criadas obrigatoriamente por decreto-lei.
2. O diploma que procede à criação de pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado define a sua designação, âmbito territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, sede, órgãos e respetivas competências e meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como inclui as disposições legais de caráter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas na presente lei e nos diplomas legais genericamente aplicáveis à pessoa coletiva pública a criar.
3. As pessoas coletivas previstas na presente secção podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos do respetivo estatuto orgânico.

Artigo 44.º
Requisitos e processos de criação

1. A criação das pessoas coletivas previstas na presente secção obedece cumulativamente à verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Necessidade de criação de uma nova pessoa coletiva pública para a prossecução dos objetivos visados de forma mais flexível, eficiente e eficaz na prestação de serviços cujos objetivos sejam mensuráveis;
 - b) Necessidade de atribuição de personalidade jurídica própria e da consequente ausência de poder de direção do Governo para a prossecução das atribuições em causa;
 - c) Condições financeiras próprias exigidas pela legislação sobre a gestão financeira pública.
2. A criação das pessoas coletivas previstas na presente secção é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade.

Artigo 45.º
Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade para o exercício de funções de gestão pública, e salvo disposição legal expressa em contrário, a capacidade jurídica das pessoas coletivas previstas na presente secção abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. As pessoas coletivas previstas na presente secção não podem exercer atividade ou os seus órgãos usar os seus poderes fora das respetivas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhes estão cometidas por lei e, em especial, não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo nos casos em que a lei o autorizar expressamente.

Subsecção II
Organização

Artigo 46.º
Organização territorial

1. As pessoas coletivas previstas na presente secção têm âmbito nacional, salvas as exceções previstas na lei ou nos estatutos.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados no respetivo estatuto orgânico, para prossecução das suas atribuições.
3. A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados deve, sempre que possível, corresponder à dos serviços periféricos do ministério que exerça poderes de tutela e superintendência.

Artigo 47.º
Princípios de gestão

1. As pessoas coletivas previstas na presente secção observam os seguintes princípios de gestão:
 - a) Estrita prossecução do interesse público, visando a satisfação de necessidades coletivas com maior qualidade;
 - b) Eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar esse serviço;
 - c) Planeamento estratégico e gestão por objetivos devidamente quantificados, bem como avaliação periódica em função dos resultados;
 - d) Observância dos princípios gerais da atividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, exceto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo da tutela, anualmente renovada.

Artigo 48.º
Órgãos

1. A organização das pessoas coletivas previstas na presente secção é definida pelo respetivo estatuto orgânico, nos termos seguintes:
 - a) Devem ser observados os princípios gerais da organização administrativa;
 - b) Todas as pessoas coletivas previstas na presente secção são dirigidas por um conselho diretivo, que funciona segundo o regime dos órgãos colegiais previstos no presente diploma, salvo expressa disposição estatutária em contrário;
 - c) As pessoas coletivas dotadas de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente, de um órgão de fiscalização;
 - d) O diploma orgânico de cada pessoa coletiva pode prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respetiva atividade.
 2. Os titulares dos órgãos das pessoas coletivas previstas na presente secção são livremente nomeados e exonerados pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo que exerça poderes de tutela e superintendência, salvo o disposto no respetivo estatuto orgânico.
- d) A prática dos atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
 - e) A aprovação dos projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e dos que sejam necessários à prossecução das atribuições da pessoa coletiva pública;
 - f) A elaboração de pareceres, estudos e informações solicitadas pelo membro do Governo da tutela;
 - g) A elaboração do orçamento anual e a definição da respetiva execução;
 - h) A autorização das despesas;
 - i) A arrecadação e gestão de receitas;
 - j) A gestão do património;
 - k) A aceitação de doações;
 - l) A viabilização das condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;
 - m) O exercício dos demais poderes previstos nos estatutos que não estejam atribuídos a outros órgãos.
3. Quando o órgão diretivo assumir a forma colegial, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais previstas no presente diploma.

Subsecção III
Institutos públicos

Artigo 49.º
Noção

1. Os institutos públicos são pessoas coletivas públicas de tipo institucional criadas por decreto-lei para o cumprimento de fins próprios do Estado.
2. Os institutos públicos seguem o regime previsto no presente diploma para a Administração indireta do Estado e subsidiariamente para a Administração direta, salvo o disposto em especial no respetivo estatuto orgânico.

Artigo 50.º
Órgão diretivo

1. A atuação das pessoas coletivas que integram a Administração indireta do Estado com natureza de institutos públicos é dirigida pelo respetivo órgão diretivo, singular ou colegial, nos termos do respetivo estatuto orgânico.
2. Compete, designadamente, ao órgão diretivo:
 - a) A direção da respetiva atividade;
 - b) A aprovação do relatório de atividades;
 - c) O exercício dos poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

Artigo 51.º
Presidente do conselho diretivo

1. Quando o órgão diretivo assumir a forma colegial, compete ao presidente do conselho diretivo, designadamente:
 - a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
 - c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao órgão consultivo, quando existam;
 - d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.
2. O conselho diretivo pode delegar no seu presidente, nos termos previstos no presente diploma para o funcionamento dos órgãos colegiais.

Artigo 52.º
Órgão de fiscalização

1. O órgão de fiscalização é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial das pessoas coletivas públicas com natureza de institutos públicos que integram a Administração indireta do Estado.

2. Compete ao órgão de fiscalização, designadamente:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial da pessoa coletiva e analisar a sua contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento e a alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Manter o conselho diretivo informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Propor aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças públicas e pela tutela ou ao conselho diretivo a promoção de auditorias externas;
- i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

3. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

4. Para o exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a solicitar ao conselho diretivo todos os esclarecimentos que a tal sejam necessários e de aceder a todos os serviços e à respetiva documentação.

Artigo 53.º
Conselho consultivo

1. O conselho consultivo, quando previsto, é o órgão competente para apoiar o conselho diretivo na definição das linhas gerais de atuação da pessoa coletiva pública integrante da Administração indireta do Estado.

2. Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;
- b) Os regulamentos internos.

3. Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho diretivo ou pelo respetivo presidente.

Subsecção IV
Relações de tutela e superintendência

Artigo 54.º
Sujeição a tutela e superintendência

As pessoas coletivas que integram a Administração indireta do Estado estão sujeitas a poderes de tutela e superintendência a exercer pelos membros do Governo.

Artigo 55.º
Tutela

1. O decreto-lei que crie uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado determina obrigatoriamente o membro do Governo ao qual caibam os respetivos poderes de tutela, designado por membro do Governo da tutela ou, mais especificamente, ministro da tutela.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da tutela:

- a) O plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas;
- b) Os demais atos previstos na lei e nos estatutos.

3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da tutela:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;
- c) A prática de outros atos previstos na lei ou nos estatutos.

4. No domínio disciplinar, compete ao membro do Governo da tutela:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos de direção, nos termos da lei;
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da pessoa coletiva pública.

5. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da tutela e do membro de Governo com competência pela área das finanças públicas:

- a) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação e a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições;
- b) Outros atos previstos na lei ou nos estatutos.

6. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos atos de autorização ou aprovação de outros órgãos diferentes dos indicados.

Artigo 56.º
Superintendência

1. O membro do Governo que exerce poderes de tutela pode também dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos de direção das pessoas coletivas previstas na presente secção sobre os objetivos a atingir na gestão das mesmas e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.
2. Além da superintendência do membro do Governo da tutela, as pessoas coletivas previstas na presente secção devem observar as orientações estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, respetivamente em matéria de finanças e pessoal.

Subsecção V
Regime de autonomia

Artigo 57.º
Regime orçamental e financeiro

1. As pessoas coletivas públicas abrangidas pela presente secção encontram-se sujeitas ao regime orçamental e financeiro previsto na Lei do Orçamento e Gestão Financeira, no Orçamento Geral do Estado e no decreto do Governo de respetiva execução orçamental para as pessoas coletivas públicas e serviços com autonomia financeira.
2. Às pessoas coletivas públicas desprovidas de autonomia financeira são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 58.º
Património

1. O património próprio das pessoas coletivas previstas na presente secção que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado para a pessoa coletiva aquando da sua criação ou que mais tarde sejam adquiridos por si, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afetos.
2. Podem ser adquiridos ou afetos à administração das pessoas coletivas previstas na presente secção, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo da tutela, os bens do domínio público afetos a fins de interesse público que se enquadrem nas respetivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afetação cessar a qualquer momento por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo da tutela.
3. Os bens das pessoas coletivas previstas na presente secção que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no

património do Estado, salvo quando devam ser objeto de alienação, oneração ou arrendamento, nos termos da lei, sendo essa incorporação determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo da tutela.

4. As pessoas coletivas previstas na presente secção elaboram e mantêm atualizados anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado, que lhes estejam afetos e preparam o balanço.
5. Pelas obrigações das pessoas coletivas previstas na presente secção responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património da pessoa coletiva ou extinta a mesma, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

Artigo 59.º
Receitas

1. As pessoas coletivas previstas na presente secção dispõem das receitas previstas na legislação aplicável às pessoas coletivas públicas e serviços com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo da tutela, podem ser atribuídas receitas consignadas às pessoas coletivas que não disponham de autonomia financeira.
3. As pessoas coletivas previstas na presente secção não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excecionais expressamente autorizadas na lei do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 60.º
Despesas

1. Constituem despesas das pessoas coletivas previstas na presente secção as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.
2. Em matéria de aprovisionamento, o conselho diretivo tem a competência atribuída aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que a pessoa coletiva apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da tutela.

Artigo 61.º
Contabilidade, contas e tesouraria

As pessoas coletivas integradas na presente secção aplicam as regras de contabilidade pública previstas na lei, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por atividades.

Artigo 62.º
Regime laboral

Promulgado em 23. 07. 2020

1. As pessoas coletivas previstas na presente secção apenas podem adotar as modalidades de trabalho em funções públicas admitidas pela lei, sendo a relação jurídica de emprego estabelecida sempre com a pessoa coletiva pública.
2. O recrutamento do pessoal, o desenvolvimento da relação jurídica de emprego público e a sua cessação seguem o previsto na lei.

Publique-se.

O Presidente da República

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63.º
Norma transitória

Os ministérios, as pessoas coletivas e os serviços públicos devem promover a revisão da legislação e estatutos orgânicos, para os adequar ao disposto no presente diploma, no prazo máximo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 64.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de julho, retificado por declaração de retificação publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 14, de 31 de agosto de 2006.

Artigo 65.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares,

Fidelis Magalhães